



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 101 /2016

185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1452/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001604

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO

FISCAL. 1 – Autuação baseada em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. **2** – Reexame Necessário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância. **3** – O processo foi instruído apenas com o Relatório Totalizador do levantamento, faltando planilhas de entradas, saídas e inventários de mercadorias. O Relatório Totalizador também não indica os estoques inicial e final das mercadorias arroladas. **4** – A deficiência da instrução probatória impossibilitou a checagem da acusação por parte do órgão de julgamento, ao tempo em que também prejudicou a defesa do contribuinte. **5** – Decisão com base no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, à unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1a e/ou serie “d” e cupom fiscal que o contribuinte em apreço deixou de emitir, quando obrigatoriamente legal, documentos fiscais em operações de saída de mercadorias, no valor de R\$187.501,44, no período vaticinado pela Ordem de Serviço 2010.02494”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Fiscalização realizada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (com atualização).

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174, e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no artigo 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	187.501,44
ICMS	31.875,24
Multa	56.250,43
TOTAL	88.125,67

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 35 a 41 dos autos.

Por ocasião da análise do processo em 1ª Instância, a Julgadora singular verificou que nos autos não constam as planilhas de entradas e de saídas de mercadorias, nem qualquer indício de que as mesmas tenham sido entregues pelos autuantes, ainda que em meio digital.

Em vista disso, e considerando a necessidade de melhor instruir o processo, a autoridade julgadora solicitou da Célula de Perícia a realização de diligência no sentido de obter as citadas planilhas junto aos Agentes promotores da ação fiscal.

No Laudo Pericial à fl. 248/250 a Ceped informa que intimou os fiscais autuantes a comprovarem que já haviam entregado as referidas planilhas ou, se tal não fosse o caso, que as entregassem naquele momento, a fim de serem as mesmas enviadas ao contribuinte autuado. Que os auditores, no entanto, declararam não ter localizado as planilhas solicitadas, nem encontrado qualquer documento que comprovasse a anterior entrega das mesmas.

Diante de tais fatos a Julgadora de 1ª Instância declarou NULO o auto de infração, entendendo que a ausência nos autos dos documentos probatórios da infração configura cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado.

Decisão encaminhada a reexame na instância recursal, na forma do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão singular pela NULIDADE do feito fiscal.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata o presente julgado sobre Reexame Necessário de decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Entretanto, após análise dos autos concluo que o mesmo não merece provimento pelas razões demonstradas adiante.

Conforme relatado acima, o auto de infração acusa a empresa autuada de promover saídas de mercadorias sem emitir a correspondente documentação fiscal legalmente exigida.

A autuação se baseou em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Entretanto, em análise dos autos se verifica que o processo foi instruído apenas com o Relatório Totalizador do referido levantamento, faltando as planilhas das entradas de mercadorias, bem como das saídas e dos inventários relativos ao período fiscalizado. A propósito destes últimos (inventários), também pude observar que no citado Relatório Totalizador que embasou a autuação os fiscais não levaram em consideração os estoques inicial e final de nenhuma das mercadorias ali arroladas, sem apresentarem nenhuma justificativa para isso.

Registre-se que, em diligência solicitada pela julgadora singular, a Célula de Perícias do CONAT intimou os fiscais autuantes a comprovarem a entrega das referidas planilhas juntamente com o auto de infração, ou, se não o tivessem feito quando da notificação do lançamento, que as remetessem à Ceped, a fim de serem as mesmas enviadas ao contribuinte autuado, com reabertura de prazo para defesa. Estes, no entanto, declararam não terem localizado as planilhas solicitadas, nem encontrado nenhum documento que comprovasse a anterior entrega das mesmas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, entendo que andou bem o eminente julgador de 1ª Instância ao concluir pela insubsistência do auto de infração sob exame.

Com efeito, a deficiência da instrução probatória impossibilitou a verificação, por parte deste órgão de julgamento, da efetiva materialidade do ilícito apontado, implicando, por outro lado, em prejuízo à defesa do contribuinte. Eis porque também entendo pela nulidade do lançamento, consoante o disposto no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância pela **NULIDADE** processual.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1452/2010 – Auto de Infração: 1/201001604.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**

Decisão: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de Março de 2016.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Lúcia de ~~Rafina~~ ~~Caíou~~ de Araújo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO